TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Que entre si celebram, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** e o **BANCO CACIQUE S/A.**

AS PARTES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão público inscrito no CNPJ sob o n° 31.443.526/0001-70, por seu órgão de atuação **NUDECON - NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,** localizado na Rua São José, 35, 13º. andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-020, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Av. Marechal Câmara, n. 370, Centro, Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob n. 28.305.936/0001-40, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, presentada pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve;

BANCO CACIQUE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.349.358/0001-83, email compliance@bancocacique.com.br, com sede na Rua Boa Vista, n° 254, 10° andar, Centro, São Paulo, CEP 01014-000, através de seus procuradores constituídos.

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas "PARTE" e quando referidas em conjunto, denominadas "PARTES",

I - Considerando que a Defensoria Pública e o Ministério Público possuem legitimação ativa para a propositura de ação civil pública, em defesa dos consumidores, dos

PRBF.
Pedro Rubim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Matr. 2296

interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 129 e 134, da CRFB/88 (redação dada pela EC n. 80/2014) e 5º, I e II da Lei 7.347/85;

II – Considerando que muitos servidores estaduais e consumidores possuem contratos de empréstimos consignados com Instituições Financeiras;

III - Considerando a notícia da falta de repasse das parcelas de pagamento dos empréstimos consignados pelo ente estatal às Instituições Financeiras, seja por atraso no pagamento da remuneração ao servidor ou ainda, por qualquer outra causa que tenha impedido o repasse às Instituições Financeiras, ocasionando a negativação nos cadastros restritivos de crédito dos nomes dos servidores estaduais;

IV – Considerando o objetivo recíproco de eliminar eventual ambiguidade nas cláusulas do contrato de adesão do BANCO CACIQUE S/A para que não seja promovido o desconto em duplicidade de empréstimo consignado;

V - Considerando que eventual ocorrência de desconto em duplicidade iria de encontro ao CDC e ao Decreto Estadual n. 45.563/2016;

VI - Considerando os termos da ação civil pública n. 0045951-19.2017.8.19.0001, ajuizada em conjunto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, e a medida liminar deferida pela 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital;

VII – Considerando, ainda, que o Banco Cacique S/A. declara que, embora o convênio que possibilita a concessão de mútuo mediante consignação em folha de pagamento aos servidores públicos estaduais do Governo do Estado do Rio de Janeiro, esteja vigente, desde 15/04/2015 por deliberação em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, decidiu se retirar do setor de financiamento ao consumidor e que jamais efetuou ou efetuará desconto em conta bancária dos mutuários, para o inadimplemento das parcelas do financiamento;

VIII – Considerando, finalmente, a admissibilidade da destinação de recursos para apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017, sendo certo que universidades e instituições de ensino e pesquisa são potenciais

Pedro Rubim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Mat: 2296

destinatários destes recursos, na medida em que o conhecimento produzido pela academia se dissemina, produzidos efeitos benéficos para a tutela dos direitos transindividuais e a proteção dos interesses da sociedade em geral.

RESOLVEM:

Cláusula Primeira – A Instituição Financeira não incluirá os nomes dos mutuários, que tenham sido descontados em seu salário das parcelas do consignado, nos cadastros de restrição ao crédito em razão da ausência de repasse por parte do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

a) Comprovado pelo DEVEDOR, que o valor não repassado foi devidamente descontado de sua remuneração, a Instituição Financeira não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

b) Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos de crédito comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA de valor devidamente descontado, a Instituição Financeira deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.

c) Caso o DEVEDOR tenha sofrido o desconto do valor do empréstimo consignado tanto pelo CONVENENTE/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e quanto pela instituição financeira, deverá a instituição financeira efetuar a devolução em dobro deste valor mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR, independentemente de qualquer requerimento do DEVEDOR.

Cláusula Segunda – A instituição financeira se compromete a se abster de aplicar tal conduta e/ou estipulação em contratos já aperfeiçoados e de inseri-la em outros contratos que vier a celebrar, bem como de fazer uso da redação da(s) cláusula(s) impugnada(s) em outras cláusulas ou modificar a redação das mesmas para as inserir

Pedro Rublim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Matr. 2296

em novos contratos.

Cláusula Terceira - O presente Termo produzirá efeitos em todo o território nacional e constituirá título executivo judicial após a devida homologação.

Cláusula Quarta - O não atendimento de qualquer das cláusulas acordadas importará no pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (relativo a cada contrato, a cada cobrança indevida ou a cada inclusão indevida de mutuário em cadastros restritivos de crédito), a ser revertido em proveito do consumidor lesado, sem prejuízo da reparação dos danos morais e materiais eventualmente causados ao consumidor em cada caso. O pagamento desta multa deve ser feito mediante depósito do valor na própria conta corrente do DEVEDOR.

Cláusula Quinta – Ajustaram as partes que o Compromitente pagará a título de dano moral coletivo o valor total de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), comprometendo-se a efetuar o pagamento mediante depósito judicial para que, posteriormente, os recursos sejam destinados para a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), através de transferência pelo juízo da 2ª Vara Empresarial diretamente para conta corrente de sua titularidade, a ser devidamente informada pelo Eminente Reitor da referida universidade.

§1º. Se por qualquer circunstância não for possível a transferência do valor do depósito do referido previsto no *caput* para a UERJ, a Defensoria Pública e o Ministério Público, de comum acordo informarão ao juízo, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, outra Instituição Pública de Ensino Superior para fins de depósito da quantia devida.

§2º. O prazo para ser efetuado o pagamento previsto nesta cláusula é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula Sexta – As partes se comprometem a requerer a homologação do presente Termo de Ajustamento de Conduta e a consequente extinção do processo coletivo junto à 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, que será o juízo competente para a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas neste documento.

PRBF.
Pedro Rubim Borges Fortes
Promotor de Justiça
Matr. 2296

E, por estarem de acordo, assinam o presente em três vias de igual teor, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018

PEDRO RUBIM BORGES FORTES
Promotor de Justiça
Mat. 2.296

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Promotor de Justiça
Mat. 1.819

EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES
Defensor Público
Subcoordenador do NUDECON
Mat. n° 969.598-2

GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO
BANCO CACIQUE S/A
OAB/SP n. 247.095